



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 12983/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO PARCIALMENTE DEFERIDO.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75) (3616700), no curso da Concorrência nº 48/2022 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL1) (Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 – 3593332), no qual foi inabilitada em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, com fundamento no item 7.4.1, alíneas "b.3.3" "b.3.4" e do Edital nº 48/2022 TJ/PI.

A recorrente alega, em suma, que cumpriu com todas as exigências do Edital Convocatório, sobretudo em relação aos atestados de capacidade técnica contendo o quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alíneas "b.3.3" e "b.3.4" do edital, obedecendo, assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Após análise do recurso interposto, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura apresentou a Manifestação Nº 43272/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3619722) onde concluiu que a empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA **não demonstrou na fase de habilitação a qualificação técnica necessária para participar do certame**, especificamente no item 7.4.1 alínea b.3.3 do Edital, que necessitava comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (capacidade técnico-operacional), 405,14 m² de execução de **laje pré-moldada treliçada** para piso ou cobertura.

No que tange ao serviço do item 14.4 apresentado na pág. 4 do Recurso e pág. 74 da Documentação de Habilitação (1.041,00 m² de execução de porcelanato), após verificação da documentação física enviada no Envelope Nº 01, a SENA constatou que o selo de autenticação encontrava-se no verso da página, a qual não foi digitalizada no SEI. Assim, concluiu que a licitante atendeu à exigência do item 7.4.1, alínea b.3.4 do Edital (473,27 m² de execução de revestimento cerâmico).

Em juízo de reconsideração (3653658), o pregoeiro opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO**, ao tempo em que decidiu **MANTER** o julgamento de inabilitação do licitante CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75), em razão do não atendimento ao requisitos de qualificação técnica constante do item 7.4.1 alínea b.3.3 do Edital.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, considerando que as alegações envolvem questões técnicas, os autos foram encaminhados à Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA), a qual apresentou a Manifestação Nº 43272/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3619722).

Nessa senda, passa-se agora ao cotejo das informações constantes das razões recursais com as regras editalícias, a fim de elucidar se houve descumprimento destas por parte da empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75) que justifique a sua inabilitação.

Sustenta o recorrente que, nas páginas 43, Item 3.1.1; 3.1.1.2 e 3.1.1.3 e página 74, item 14.3, 14.4 e 14.5 da sua proposta, comprovou as exigências do Edital Convocatório em relação aos atestados de capacidade técnica e quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alíneas "b.3.3" e "b.3.4" do edital.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a SENA (3619722):

"Entendemos que a apresentação de atestados de capacidade técnica contendo execução de laje pré-fabricada STEEL DECK são incompatíveis com a exigência do item 7.4.1 do Edital nº 48/2022, alínea b.3.3, considerando as particularidades no processo executivo de cada serviço, não sendo válidos para comprovar que os serviços executados pela empresa licitante são equivalentes em características e quantidades com o objeto da licitação. Ademais, a licitante apresentou um único atestado válido contendo apenas 45,00 m² de execução de laje pré-moldada treliçada (pág. 56 - 3555189).

No que tange ao serviço do item 14.4 apresentado na pág. 4 do Recurso e pág. 74 da Documentação de Habilitação (1.041,00 m² de execução de porcelanato), sinalizamos na Análise Nº 201/2022 (3582620) que o Atestado foi apresentado sem autenticação, portanto seu quantitativo não foi considerado na Análise. No entanto, após verificação da documentação física enviada no Envelope Nº 01, constatamos que o selo de autenticação encontrava-se no verso da página, a qual não foi digitalizada no SEI. Assim, conclui-se que a licitante atendeu à exigência do item 7.4.1, alínea b.3.4 do Edital (473,27 m² de execução de revestimento cerâmico).

Por todo o exposto, entendemos que a empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA não demonstrou na fase de habilitação a qualificação técnica necessária para participar do certame, especificamente no item 7.4.1 alínea b.3.3 do Edital, que necessitava comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (capacidade técnico-operacional), 405,14 m² de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura. "

Complementando a manifestação da área técnica, o pregoeiro (3653658) informou que "o tipo de laje exigida pelo edital de licitação não foi a mesma apresentada pela licitante no atestado de capacidade técnica correspondente".

No mais, aduziu o pregoeiro:

"No caso em exame, revela-se patente que a imposição firmada para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, na forma do item 7.4.1, 'b.3.3' do Edital nº 48/2022 TJ/PI, constitui requisito de qualificação técnica objetivamente posto, exigível de todos os proponentes, em atenção ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez estabelecidas as normas do certame no instrumento convocatório, este se torna hígido, consolidando-se como o regramento ao qual a Administração permanece adstrita no curso de todo o certame, sendo descabida qualquer inovação ou entendimento pessoal dissonante orientado à não aplicação de regra editalícia."

Nesse cenário, verifica-se que tanto a área técnica (SENA) quanto o pregoeiro concluíram que a empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75), não atendeu aos requisitos de qualificação técnica constante do item 7.4.1 alínea b.3.3 do Edital.

Destarte, a recorrente necessitava comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica-operacional, **405,14 m² de execução de laje pré-moldada treliçada** para piso ou cobertura. No entanto, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica contendo **execução de laje pré-fabricada STEEL DECK**, os quais são incompatíveis com a exigência do item 7.4.1 do Edital nº 48/2022, alínea b.3.3, considerando as particularidades no processo executivo de

cada serviço. Ademais, a licitante apresentou um único atestado válido **contendo apenas 45,00 m² de execução de laje pré-moldada treliçada .**

Sobre o tema, impende salientar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.***

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

*“A vinculação ao edital significa que a **Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação**, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (com grifos).*

No caso em tela, o recorrente faz constar em suas razões Recursais:

“Em análise aos itens do Edital Convocatório acima mencionados é possível observar que os mesmos se encontram nas páginas 43, Item 3.1.1; 3.1.1.2 e 3.1.1.3 e página 74, item 14.3, 14.4 e 14.5 respectivamente (...)

*Veja, portanto, Senhor(a) Presidente, que a empresa recorrente, apresentou acervo suficiente para ser **HABILITADO** no presente Certame, atendendo os Itens nos itens atestados de capacidade técnica contendo o quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alíneas “b.3.3” e “b.3.4” do Edital Convocatório, cumprindo, assim, as exigências Editalícia”*

Contudo, o que se observa nos autos é que a inabilitação do licitante CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75) decorreu de análise técnica da SENA (3619722) e do Pregoeiro (3653658), a partir das próprias regras extraídas do Edital, em efetivo respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De fato, restou evidenciado que o tipo de laje apresentada pela licitante no atestado de capacidade técnica (laje pré-fabricada STEEL DECK) envolve a utilização de materiais com características construtivas e métodos de execução distintos daqueles exigidos no edital de licitação.

Desse modo, ratifico a Decisão N° 12701/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3653658) exarada pelo Pregoeiro para indeferir o recurso nesse particular.

Por fim, apenas no tocante ao item 14.4 apresentado na pág. 4 do Recurso e pág. 74 da Documentação de Habilitação (1.041,00 m² de execução de porcelanato), entendo que merece guarida o recurso interposto, vez que, conforme reconhecido pela SENA, após verificação da documentação física enviada no Envelope N° 01, foi constatado que o selo de autenticação encontrava-se no verso da página, a qual não foi digitalizada no SEI. Assim, verificou-se que a licitante atendeu à exigência do item 7.4.1, alínea b.3.4 do Edital (473,27 m² de execução de revestimento cerâmico).

II – DISPOSITIVO

Considerando as razões do Pregoeiro e da Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, adoto na íntegra os fundamentos exarados na Decisão N° 12701/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3653658) para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo o julgamento de inabilitação da licitante CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75).

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 04/10/2022, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3672049** e o código CRC **E20623CF**.